



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Procuradoria Jurídica
Fls <i>86</i>
<i>[Assinatura]</i>
Prerica

PARECER/INPI/PROC/DIRAD/Nº 02/08

Rio de Janeiro, em 12/02/2008,

Ref.: Processo n.º MU 7903311-3

Ementa: Propriedade Industrial. Patente de Modelo de utilidade. Recurso interposto contra o não conhecimento da petição intitulada de "desarquivamento do pedido". Caracterização de equívoco da parte. Natureza jurídica da petição: restauração do pedido, nos termos do artigo 87 da LPI. Presentes os requisitos para a aplicação do Princípio da Fungibilidade.

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de recurso contra o não conhecimento da petição intitulada como desarquivamento do pedido, protocolada sob o nº 13060001074 de 24 de abril de 2006.

DOS FATOS

O pedido de patente em questão foi depositado como um modelo de utilidade, em 11 de novembro de 1998, pela empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LIMITADA, sob o número MU7903311-3, para designar: Recipiente em aço para acondicionamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

À folha 15, a DIRPA diz que o prazo formal para cumprimento de exigência formal preliminar expirou em 06 de fevereiro de 1999, uma vez que o interessado tomou ciência da mesma em 07 de janeiro de 1999. Expõe ainda que a exigência foi cumprida através da petição (PE)000159 de 01 de março de 1999, fora, portanto, do prazo legal, o que acarretaria o não-conhecimento da petição e a conseqüente devolução ou arquivamento da documentação. A questão foi enviada a esta Procuradoria, que emitiu um parecer concluindo ser razoável, nestes casos, considerar a data do cumprimento de exigência como se novo pedido fora, configurando-se uma nova apresentação do pedido de depósito. Assim, a mesma conheceu da petição de cumprimento de exigência, alterando a data de apresentação do pedido para 01 de março de 1999, data da apresentação da referida petição, tendo sido, desta forma, dado continuidade ao exame da patente.

Na RPI de nº 1838 de 28 de março de 2006 foi publicado o arquivamento do pedido por falta de pagamento da 7ª anuidade. À folha 57, não foi conhecida a petição 13060001074 de 24 de abril de 2006, rotulada como desarquivamento do pedido, contendo as guias de recolhimento, a procuração e o pagamento da 7ª anuidade, tendo por base o disposto no artigo 219, inciso III, da LPI, em virtude de não se tratar do arquivamento previsto no artigo 33 da LPI.

Na petição 013060001303 de 23 de maio de 2006, a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., trouxe aos autos o pagamento referente à 8ª anuidade.

Em seu recurso a empresa admite que realmente ocorreu um lapso no preenchimento da guia nº 0000220601505260, pela qual foi paga uma taxa menor que a devida para a plena satisfação da restauração do andamento do pedido. Assim, requer que o INPI cancele o despacho 15.7 (Não conhecida a petição 13060001074 de 24 de abril de 2006 com base no art.219, inciso III, da LPI), publicado na RPI 1868, de 24 de outubro de 2006; que aplique neste pedido o disposto no art. 220 da LPI, e que aproveite o valor pago de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) como pagamento a menor de restauração de pedido e publique exigência para sua complementação, conforme o valor instituído pela Portaria nº 468, de 24 de outubro de 2003, para a Restauração de Pedido de Patente.

A DIRPA, em seu parecer técnico, sugere a não aplicação do art. 220 da LPI, e conseqüentemente, o não aproveitamento do recolhimento de desarquivamento e o indeferimento da complementação da retribuição requerida pela recorrente. Sugere ainda o não provimento ao recurso, mantendo-se o não conhecimento da petição nº 13060001074 de 24 de abril de 2006, conforme o art. 219, inciso III, da LPI.

DO MÉRITO

Preliminarmente, a fim de uma melhor compreensão sobre o tema, faremos uma análise sobre o Princípio da Fungibilidade, e suas características.

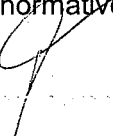
Os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas, as quais podem ser consideradas generalíssimas dentro do sistema jurídico. Eles são "multifuncionais", sendo que pelo menos três funções podem ser apontadas aos princípios no direito em geral: função fundamentadora; função orientadora da interpretação e função de fonte subsidiária. Além disso, os princípios têm a função de qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontando o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrair aos valores contidos no princípio.

Ademais, serve o princípio como limite de atuação do jurista. No mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, o princípio tem como função limitar a vontade subjetiva do aplicador do direito, vale dizer: os princípios estabelecem balizamentos dentro dos quais o jurista exercitará sua criatividade, seu senso do razoável e sua capacidade de fazer a justiça do caso concreto.

Assim, a utilização dos princípios é assegurada pelo art. 4º, da Lei de Introdução do Código Civil - LICC, que dispõe:

Art. 4º- Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Com relação ao Princípio da Fungibilidade, o qual integra o ordenamento jurídico pátrio, verificamos que é o princípio pelo qual o julgador proporciona adequada solução para situações em que não seria possível a continuidade do litígio caso fosse mantido o apego extremo à forma. Sem este princípio, estaria o julgador, em alguns casos, deixando de conhecer o conflito na sua plenitude e negando a garantia constitucional do acesso à justiça.

O Princípio da Fungibilidade encontra-se presente em nosso ordenamento, mesmo sem disciplinamento normativo, pois se trata de princípio implícito, pois extraído do próprio sistema jurídico. 

Sendo o Direito Administrativo um ramo do Direito, verificamos que não há impedimento da aplicação do citado princípio no âmbito das decisões administrativas.

Para que o aludido princípio mereça incidência, é imperiosa a presença dos requisitos da **dúvida objetiva, tempestividade e a inocorrência de erro grosseiro**.

Com relação ao requisito da dúvida objetiva, o juiz e professor Antônio Silveira Neto afirma que "(...) para aplicação do princípio da fungibilidade é imperioso verificar se o recorrente teria razões para duvidar qual seria o recurso adequado".

Foi publicado na RPI nº 1838 em 28 de março de 2006 o despacho 8.6, que se refere ao arquivamento do pedido por falta de pagamento da 7ª anuidade.

Está claro que neste caso pode se considerar estar presente o requisito da dúvida objetiva, pois para o recorrente, já que o seu pedido foi arquivado, ele deveria solicitar o desarquivamento do pedido e não a sua restauração.

A Diretoria de Patente, em seu parecer técnico (fls.81/84), considera que foi aferido erro grosseiro, já que o código de despacho 8.6, o artigo 86 e o artigo 87, da LPI, apontam claramente o instituto da restauração. Assim, poder-se-ia afirmar que não haveria dúvida objetiva neste caso, e sim, erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, e conseqüentemente do artigo 220 da LPI, que dispõe:

"Art.220 – O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis".

Porém, de forma contrária a este entendimento, esta Divisão da Procuradoria entende que não ocorreu um erro grosseiro, e sim, um erro formal, pois quando a recorrente comparece ao INPI apresentando o seu pedido de desarquivamento o faz acompanhar do devido pagamento da 7ª anuidade, o que é previsto somente no artigo 86 da LPI, desta forma, subentende-se que o mesmo tinha a intenção de restaurar o seu pedido. Salientamos que a natureza jurídica de um objeto não é identificada pela sua nomenclatura, mas sim, pelo seu conteúdo. Na verdade, o nome identificador de um determinado ato processual não deve intervir na busca de sua essencialidade, o que caracteriza a presença do requisito da dúvida objetiva.

A doutrina compartilha do entendimento de que a interposição de um recurso incorreto resolve-se em erro de forma; e, para o sistema de nosso Código de Processo Civil, não se

anula, e sim se adapta à forma devida, o ato processual praticado sem sua estrita observância.

A recorrente protocolou a petição nº 013060001074 objetivando a restauração do pedido, equivocadamente, denominada pelo titular de desarquivamento do pedido, contendo as guias de recolhimento, a procuração e a 7º anuidade, em 24 de abril de 2006.

Sendo assim, verificamos a presença do segundo requisito, o da tempestividade, visto que o titular apresentou a petição supramencionada no curso do prazo de 3 (três) meses, contado a partir da publicação ocorrida em 28 de março de 2006, o qual estipula o artigo 87, da LPI:

“Art. 87 – O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.”

Analisando o terceiro requisito, entendemos que ocorreu um erro formal, e não um erro grosseiro, tendo em vista o conteúdo da petição denominada de desarquivamento do pedido, estando presente, ao nosso entender, o elemento subjetivo da vontade do titular em ter seu pedido restaurado sendo expresso no pagamento da 7ª anuidade.

Dessa forma, o ato da parte poderia ter sido aproveitado, através da formulação de uma exigência, para que o recorrente fizesse uma complementação do valor pago menor, já que o valor da restauração do pedido é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e foi pago somente R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) (valor relativo ao desarquivamento do pedido).

Ratificando o procedimento aqui sugerido, citamos o entendimento exarado na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 331/05 de 09 de dezembro de 2005, em que dispõe:

“(...) o defeito do ato praticado pela parte parece-me perfeitamente sanável pela mera possibilidade de aplicação, no caso, do princípio do aproveitamento dos atos processuais que não causam prejuízo, cânone da ciência processual, recepcionado na própria Lei da Propriedade Industrial, na forma do seu art. 220”.

"É válido e eficaz o ato processual que, de uma forma ou de outra, alcançou a finalidade que lhe é inerente. (...)".

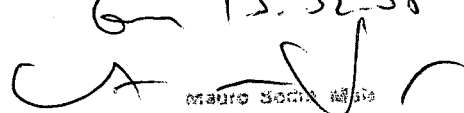
Assim, antes de não conhecer uma petição, o Instituto deveria analisar o conteúdo de todas elas, pois, realmente, a nomenclatura pode estar equivocada, mas o seu conteúdo correto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos necessários para a aplicação do Princípio da Fungibilidade e levando em consideração que o INPI é uma autarquia federal que prima pelo bom atendimento e facilidade no acesso à administração pública, respeitando assim os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição, sugerimos ao Senhor Presidente que acolha as razões do recurso interposto, com o conseqüente reforma do ato administrativo que não conheceu da petição, para a sua adequação como um pedido de restauração, formulando-se as exigências cabíveis quanto a complementação da retribuição.

É o parecer.


GERSON DA COSTA CORRÊA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0449359
Chefe de Divisão Port. 149/05

DE ACORDO.
13.02.08

Mauro Sérgio
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601